



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002109/93-39
Recurso nº : 09.259
Matéria : IRPF - EXS.:1991 a 1993
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.560

IRPF - ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão Nº.102-41.200 de 25/02/97, para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002109/93-39
Acórdão nº : 102-43.560
Recurso nº : 09.259
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu, PR, tendo em vista que o consenso de anular a decisão singular, conforme voto do ilustre relator, que fundamentou o Acórdão nº 102-41.200, de 25 de fevereiro de 1997, decorreu do entendimento de que não ocorrera impugnação e julgamento de multa lançada no decorrer do procedimento fiscal, após demonstrar que o mencionado Auto de Infração fora objeto de outro processo, extinto por pagamento em 22/05/95, propõe o retorno do presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento normal.

Considerando que o Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, em seu artigo 25, dispõe:

“Art. 25 - Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou esclareça.

Parágrafo único - O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.”

Considerando os Despachos de fls. 152 e 153, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002109/93-39

Acórdão nº : 102-43.560

submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002109/93-39
Acórdão nº. : 102-43.560

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Os integrantes desta Segunda Câmara acompanharam o Voto do ilustre Relator no sentido de anular a decisão “a quo” face à ausência de impugnação e julgamento de multa lançada. Tendo a digna autoridade julgadora singular informado e comprovado que a juntada de cópia e do Auto e sua menção no Relatório da decisão monocrática se revestiram de natureza meramente informativa, tendo a exigência sido formalizada em processo autônomo e já extinto por pagamento, submete-se à deliberação do Plenário a retificação do Acórdão contestado e conseqüente análise e julgamento do mérito do recurso voluntário interposto.

Autuada em decorrência de constatação, a partir de revisão de suas Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1991 a 1993, entregues em atendimento a intimação do fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto nos termos da Notificação de fls. 06 e anexos, a contribuinte logrou apresentar provas que resultaram na redução da exigência de imposto de renda e acréscimos, conforme Decisão nº 0359/96, de fls. 88/94.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 99/100, instruídas com os anexos de fls. 101/127, a contribuinte, em síntese, requer o cancelamento do lançamento, alegando que já recolhera imposto muito superior aos ora exigido, em função de Auto de Infração de 1990 (cuja cópia anexa).

Da análise dos argumentos formulados, ressalta, inicialmente, que o recolhimento alegado referente a Auto de Infração lavrado em 12/09/90, diz respeito a “Tributação do Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos auferidos no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002109/93-39

Acórdão nº : 102-43.560

“Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....”

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material ou obscuridade, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de retificar o Acórdão nº 102-41.200, de 25 de fevereiro de 1997, e dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da TRD cobrada a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício de 100% para 75% nos termos do disposto na Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


URSULA HANSEN